



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 751/2023

Mairiporã, 07 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, encaminhar a Vossa Senhoria, o despacho exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade sob nº 2294207-70.2023.8.26.0000, referente a Lei Municipal nº 4174/2023, para cência e conhecimento dos nobres pares.

Sendo só que motivou o presente, aproveito o ensejo para renovar nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

Prefeito

A Sua Excelência **JUVENILDO DE OLIVEIRA DANTAS**
Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã
Mairiporã – SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2294207-70.2023.8.26.0000

Relator(a): **VICO MAÑAS**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, com pedido de concessão de liminar, em face da Lei nº 4.174, de 15 de fevereiro de 2023, do Município de Mairiporã, que “proíbe a instalação de banheiros unissex ou compartilháveis nos estabelecimentos ou espaços públicos e privados no Município de Mairiporã”. Alega ofensa aos arts. 1º, III, 3º, I e IV, 5º, “caput”, e 22, XXIV, da Constituição Federal, e 144 da Constituição Estadual, uma vez que o ato normativo citado, ao vetar a instalação de banheiros “unissex” ou compartilháveis afrontou os preceitos da pluralidade, alteridade, dignidade e liberdade humanas, informação e repulsa a discriminações ou preconceitos de ordem sexual. Assim, postula, liminarmente, a suspensão da eficácia da lei impugnada até o julgamento definitivo desta ação.

Defere-se a liminar pleiteada, a fim de suspender os efeitos da Lei nº 4.174, de 15 de fevereiro de 2023, do Município de Mairiporã, até o julgamento por este colegiado.

À primeira vista, verifica-se circunstâncias ensejadoras do preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A lei impugnada está em aparente dissonância com regras e princípios constitucionais, especialmente o da dignidade humana, em afronta aos arts. 1º, III, 3º, I e IV, 5º, “caput”, e 22, XXIV, da Constituição Federal. Daí decorre a plausibilidade do direito afirmado pelo autor da ação, como afirmado por este colegiado em casos análogos (Direta de Inconstitucionalidade 2210878-97.2022.8.26.0000, Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 17.05.2023).

A urgência restou evidenciada pela possibilidade de transtornos aos particulares e aos responsáveis por espaços públicos com a imediata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entrada em vigor da lei, havendo previsão, inclusive, de penalidades.

Nos termos dos arts. 229 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, comunique-se e requisitem-se informações, no prazo de trinta dias, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã a respeito da matéria ventilada na presente ação.

Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de quinze dias, apresente a defesa do texto impugnado, em consonância com os arts. 90, §2º, da Constituição Estadual, e 8º da Lei nº 9.868/99.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer, conforme art. 90, § 1º, da Constituição Estadual.

São Paulo, 1º de novembro de 2023.

VICO MAÑAS
Relator